



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.581 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MUROS, MURETAS, PASSEIOS E ACESSO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. É obrigatória a construção, conservação e restauração de muro, mureta e calçada, em todos os imóveis onde haja sido executado, pelo Município, serviço de sarjetamento e colocação de guias, observando-se:

- I. que o alinhamento de imóvel localizado em quaisquer das outras zonas de tributação inclusive da Zona Especial, seja fechada por uma mureta mínima de 0,20 m (vinte centímetros) em relação à guia;
- II. que as calçadas - passeio público - sejam revestidas de cimento em toda sua extensão, construídas em observância à declividade longitudinal das guias com inclinação transversal de 2% (dois por cento) / para escoamento de água.

Artigo 2º. Os acessos de veículos aos passeios deverão ser guias rebaixadas e concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, avançando o mínimo de 0,50m(cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m(um metro), cruzando o alinhamento em direção e rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até o máximo de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

Artigo 3º. São responsáveis pelo atendimento das normas ora estabelecidas:

- a) o titular do imóvel que constar do cadastro municipal, que presume-se seja o proprietário;
- b) o compromissário do imóvel, assim identificado pelo cadastro municipal;
- c) os herdeiros ou sucessores do proprietário;
- d) o inventariante, no caso de espólio;
- e) o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;
- f) o condômino que constar do cadastro municipal, que presume-se seja o mandatário comum;
- g) quem, em razão de concessão, permissão ou autorização de serviço público causar dano a muro ou mureta, ou passeio;
- h) o Município, em face de modificação de alinhamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.581 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Fls. 02.

dos logradouros públicos e de alterações de nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Artigo 4º. O responsável será notificado por escrito, pessoalmente se residir no Município, por carta mediante AR (Aviso de Recebimento) se residir fora do Município ou por edital se encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra integralmente quaisquer das obrigações contidas nesta lei.

§ 1º. A notificação será feita uma única vez, desde que válida, e conterá de forma discriminada a providência pretendida pela Municipalidade, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data da ciência pessoal do notificado, do comprovante de aviso de recebimento fornecido pelo Correio ou da data da publicação do edital, se for o caso.

§ 2º. O prazo previsto neste Artigo somente será prorrogado se ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior impossibilitando o cumprimento da obrigação, mediante iniciativa de interesse.

§ 3º. Serão considerados inexistentes, os muros ou muretas e passeios que tenham sido construídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público, fora do padrão mínimo exigido ou que se encontrem danificados inviabilizando sua perfeita utilização e serão passíveis de serem reconstruídos pela Prefeitura mediante reembolso, sem prejuízo de autuação e multa.

Artigo 5º. Transcorrido o prazo da notificação sem atendimento integral da mesma, o responsável estará sujeito à multa de 1% (um por cento) do valor venal do terreno objeto da notificação, que será renovada a cada 30 (trinta) dias, até o cumprimento da obrigação.

Artigo 6º. O Município poderá por si ou através de terceiros que contratar, executar as obras ou serviços a que se refere o Artigo 1º desta Lei, pelos quais se obrigam os responsáveis, se esses, no prazo estabelecido, não os tiver realizado integralmente, cobrando-se, além da multa, o custo correspondente ao que for executado, à título de reembolso, acrescido de taxa de administração à base de 20% (vinte por cento), sobre o custo da obra ou serviço.

parágrafo único. Mediante pedido escrito formulado pelo interessado, o custo total da obra ou serviço executado conforme prescrito neste Artigo, poderá ser reembolsado pelo responsável ao Município em até 10 (dez) parcelas mensais, atualizadas pela Unidade Fiscal de Referência - "UFIP", ou outro índice que venha substitui-la.

Artigo 7º. No prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da notificação pessoal, da publicação do edital ou da ciência do ato praticado pela Administração Municipal, poderá o interessado apresentar reclamação escrita, devidamente fundamentada, visando impugnar a notificação preliminar ou a aplicação da multa, conforme for o caso.

parágrafo único. A competência para apreciar a reclamação escrita consta da Lei nº 2482 de 19 de março de 1993, e terá, em qualquer hipótese, efeito suspensivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.681 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Fls. 03.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2170 de 15 de maio de 1990, Lei nº 2243 de 28 de fevereiro de 1991, Lei nº 2476 de 25 de fevereiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 08 de dezembro de 1993.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

JOÃO PAULO GOMES GUINARÃES
Secretario da SAE